

PROJETO DE LEI Nº 1193/2019

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 6.250, DE 2017, ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 61 DA LEI Nº 691, DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR ZICO, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR PROF. CÉLIO LUPPARELLI, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA VERONICA COSTA, VEREADOR WELINGTON DIAS, VEREADOR JIMMY PEREIRA, VEREADOR LUIZ CARLOS RAMOS FILHO, VEREADOR MARCELLO SICILIANO, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR ROCAL, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR FERNANDO WILLIAM, VEREADORA FÁTIMA DA SOLIDARIEDADE, VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA, VEREADOR MAJOR ELITUSALEM, VEREADOR ITALO CIBA, VEREADORA TERESA BERGHER, VEREADOR PROFESSOR ADALMIR, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR JONES MOURA, VEREADOR ZICO BACANA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A :

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.250, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para as inscrições imobiliárias fiscais ativas no cadastro do IPTU em 31 de dezembro anterior ao início da vigência dos arts. 2º e 3º, o valor do lançamento ordinário do imposto será beneficiado com redução da metade do incremento diretamente decorrente dos referidos artigos.” (NR)

Art. 2º Os créditos do IPTU constituídos, lançados e pagos a maior no exercício de 2019, em desacordo com o disposto no artigo anterior, devidamente corrigidos na forma regulamentar, serão considerados crédito líquido e certo do contribuinte e necessariamente compensados pela Fazenda Pública, em parcelas iguais e sucessivas, quando da constituição e lançamento do imposto no exercício dos próximos cinco anos.

Art. 3º As metas de resultados fiscais fixadas em lei de diretrizes orçamentárias, na forma do disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou em lei que as modifiquem, deverão atentar para o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido do seguinte inciso XXXIII:

“Art. 61 (...)
(...)

XXXIII - O contribuinte com renda mensal total de até três salários mínimos, de qualquer idade, titular exclusivo de um único imóvel, de qualquer tamanho, utilizado para sua residência, cuja área compreenda apenas um imóvel e seja de reconhecida vulnerabilidade e risco social, efetivamente atestados e comprovados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão afim, persistindo o direito à isenção mesmo após seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou demais herdeiros, e atendidos os requisitos de renda e localização." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 19 de março de 2019.

VEREADOR JORGE FELIPPE

VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS

VEREADOR ZICO

VEREADOR CARLO CAIADO

VEREADOR PROF. CÉLIO LUPPARELLI

VEREADOR DR. JOÃO RICARDO

VEREADORA VERONICA COSTA

VEREADOR WELINGTON DIAS

VEREADOR JIMMY PEREIRA

VEREADOR LUIZ CARLOS RAMOS FILHO

VEREADOR MARCELLO SICILIANO

VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA

VEREADOR ROCAL

VEREADORA ROSA FERNANDES

VEREADOR FERNANDO WILLIAM

VEREADORA FÁTIMA DA SOLIDARIEDADE

VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA

VEREADOR MAJOR ELITUSALEM

VEREADOR ITALO CIBA

VEREADORA TERESA BERGHER

VEREADOR PROFESSOR ADALMIR

VEREADOR FELIPE MICHEL

VEREADOR DR. JORGE MANAIA

VEREADOR WILLIAN COELHO

VEREADOR JONES MOURA

VEREADOR ZICO BACANA